



*Estado do Rio Grande do Sul
Governo Municipal de Giruá
Secretaria de Administração*

**Ofício nº085/2017
SMAD/SP**

Giruá, 29 de Junho de 2017.

Senhor Presidente

Cumprimentamos cordialmente Vossa Excelência, momento em que vimos encaminhar para apreciação e deliberação o **Projeto de Lei nº082/17 que “Cria o Programa Pavimentação Comunitária de vias urbanas, dispõe sobre sua execução e dá outras providências”**.

O presente projeto de lei tem por objetivo solicitar autorização legislativa para a implantação de um Programa Municipal voltado à pavimentação comunitária no Município que beneficiará a população em geral, sob a iniciativa de esforços conjuntos entre o Poder Público e a iniciativa privada. Sua finalidade é constituir uma base legal para que o Município possa resolver a situação de diversas ruas em que moradores se articularam em parceria com o Poder Público para viabilizar investimentos em pavimentação e drenagem.

O novo modelo prevê, entre outros dispositivos, a execução em conjunto entre o Município e os proprietários, com o custo diluído entre as partes. A nova sistemática ora proposta busca agilizar o atendimento dessas demandas, além de propiciar que diversas outras ruas possam ser beneficiadas. Denota-se o intuito de participação dos proprietários na organização, planejamento, execução e controle dos serviços desta natureza, a envolver o aprimoramento do sistema viário, o que se revela plausível e harmonioso na conjunção de esforços.

Ainda, destacamos que o fim social do presente projeto visa, sobretudo, ao aprimoramento do programa viário da cidade, através de projetos e obras de implementação da malha viária, no afã de atribuir maior e melhor mobilidade urbana, através de vias pavimentadas. Tal programa comunitário contribuirá com as ações de interesse coletivo desenvolvidas pelo Município na qualidade de vida e bem-estar comum da população, oferecendo melhor qualidade nas questões da trafegabilidade e trânsito.

**Ruben Weimer
Prefeito Municipal**

**Excelentíssimo Senhor
Luiz Fernando Desbesell
Presidente do Poder Legislativo
Giruá.**



*Estado do Rio Grande do Sul
Governo Municipal de Giruá
Secretaria de Administração*

PROJETO DE LEI N°082/2017

DE 29 DE JUNHO DE 2017.

“Cria o Programa Pavimentação Comunitária de vias urbanas, dispõe sobre sua execução e dá outras providências”.

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a criação do Programa Pavimentação Comunitária de vias urbanas (PPC) e estabelece as condições e critérios para a sua execução.

Parágrafo único. O PPC destina-se, prioritariamente, à pavimentação de vias urbanas locais, assim entendidas as localizadas em áreas de ocupação predominantemente residencial.

Art. 2º - Entende-se, para os fins desta Lei:

I – Pavimentação comunitária: a realização de obras de calçamento de vias públicas urbanas com paralelepípedos ou outros materiais aprovados pelo Poder Executivo, mediante ação conjunta da Administração Pública Municipal e dos interessados diretos;

II – Interessados: os proprietários ou titulares de direitos sobre os imóveis fronteiros às vias públicas a serem pavimentadas.

Art. 3º - A participação do Município dar-se-á mediante a elaboração do projeto técnico, fixação dos níveis, gabaritos e alinhamentos, e pela realização dos serviços de infraestrutura, compreendendo a terraplenagem e a preparação do solo para o assentamento da pavimentação.

Art. 4º - A participação dos interessados consistirá no fornecimento do material de pavimentação, dos meios-fios e execução do serviço de colocação.

Art. 5º - Os proprietários interessados na pavimentação de via ou trecho de via, deverão requerê-lo, oficialmente ao Poder Executivo, devendo o requerimento ser acompanhado dos seguintes documentos:

I – Declaração individual de cada interessado, afirmando o interesse em participar da pavimentação comunitária, comprometendo-se a arcar com o custo correspondente aos itens previstos no art. 4º desta Lei, proporcionalmente à testada do seu imóvel da área pavimentada, tendo como referência o eixo central da via;

II – Ata de reunião de eleição de comissão de representantes, assinada por todos os interessados, conferindo poderes para requerer a participação do Município, nos termos desta Lei, contratar com empresa a execução dos serviços por empreitada de material e mão-de-obra ou apenas de mão-de-obra, ou alternativamente, em se tratando de apenas um interessado, o mesmo fica dispensado da apresentação da referida ata.

III – Proposta de contrato, apresentada pela empresa escolhida para a execução do serviço, contendo cláusula de responsabilidade exclusiva dos proprietários de imóveis pelo pagamento dos serviços;

IV – outros documentos, que forem exigidos na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. Só serão examinados os requerimentos que apresentem representação de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos proprietários de imóveis, em termos de área a ser pavimentada, cabendo aos próprios interessados gerir alternativas para inclusão dos demais.

Art. 6º - O início do programa dar-se-á mediante a publicação, na imprensa oficial do Município, de edital de abertura de prazo para a apresentação de requerimentos de que trata o art. 5º desta Lei.

Art. 7º - A prioridade de execução, quando forem vários os requerimentos apresentados, será determinada em audiência pública, para a qual serão convocados todos os grupos de interessados que atenderam ao edital, com preferência para os projetos que representem continuação de pavimentações existentes e em que todos os proprietários de imóveis fronteiros à área pavimentada participarem do acordo.



*Estado do Rio Grande do Sul
Governo Municipal de Giruá
Secretaria de Administração*

Art. 8º - No caso de, na via pública a ser pavimentada pelo regime do PPC, existirem imóveis de propriedade do Município, o custo poderá ser por este assumido perante a comissão representativa dos interessados, podendo o correspondente valor, ser pago em pecúnia ao executor das obras ou mediante participação na execução, superior à prevista no artigo 3º.

§ 1º No caso de imóveis de propriedade da União, do Estado, de autarquias e fundações públicas, bem assim de entidades de administração indireta federal ou estadual, ou de empresas concessionárias de serviços públicos, o Município poderá assumir o ônus do custo que lhes corresponderem, desde que seja firmado termo de acordo ou instrumento similar que assegure o posterior ressarcimento pelos beneficiados.

§ 2º Na hipótese de algum interessado não ter condições de participar do PPC, quanto ao prazo de pagamento, o Município poderá assumir a responsabilidade pela disponibilização do recurso correspondente, mediante prévio ajuste de ressarcimento, de forma parcelada.

Art. 9º - O empresário ou empresa executora das obras e serviços por conta dos interessados ficará sujeita à fiscalização do Município, pelo setor de Engenharia e o Secretário de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos, e ao cumprimento de todas as normas e determinações pertinentes, e somente após o prazo de 30 (trinta) dias da conclusão dos serviços a obra será recebida definitivamente, sem prejuízo da responsabilidade por defeitos de execução que venham a ser apurados.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, devendo ser normatizada, no prazo máximo de trinta dias, com a instituição de Comissões de Avaliação, composta por três membros titulares e dois suplentes, a qual atestará a viabilidade em receber o requerimento e realizar avaliação fundamentada. A comissão registrará todos os passos em um processo devidamente identificado, que culminará com a redação de despachos da Assessoria Jurídica e do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GIRUÁ/RS, EM 29 DE JUNHO DE 2017, 62º ANO DA EMANCIPAÇÃO.

**RUBEN WEIMER
Prefeito Municipal**